

Sr. Presidente, tenho reiteradamente dito que existe no Estado um Parecer Normativo homologado pelo Governador do Estado e, no momento em que é homologado pelo Governador ele vincula à Administração Pública Direta do Estado, então, é um Parecer de caráter vinculativo e determina que sejam alcançadas situações pretéritas, dando esse tipo de interpretação. Esse Parecer Normativo me parece bastante elástico, todavia, prefiro ficar do lado da segurança jurídica do Estado.

O Servidor Público do Estado ao requerer a sua aposentação o faz tendo a certeza de que não lhe será subtraído aquele direito à Estabilidade

Financeira que é assegurado pela própria Administração, através do Parecer Normativo vinculativo. Então, apesar de minha discordância em relação ao Parecer da Procuradoria Geral, **voto acompanhado o Relator.**

O CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR^a ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/0227

PROCESSO TC nº 9300281-6

Resumo: Denúncia: possíveis irregularidades na realização do Projeto Memorial Arcoverde, como: desperdício de dinheiro, Ausência de Licitação pelo Gov.PE — Of.07/93.

Julgada em: 01.12.93

Publ. em: 04.02.94 pág. 14 do Diário Oficial

Procedente em parte

Conselheiro Relator
Conselheiro Severino Otávio
Processo TC. nº 9300281-6

O presente processo refere-se à Denúncia formulada pelo Exmo. Sr. Deputado João Paulo, em relação a pagamentos efetuados por Órgãos do Governo do Estado, para execução de "serviços de arquitetura, paisagismo e outros", pelo Grupo de Reconstrução e Articulação da Sociedade Pernambucana — GRASPE, para Projeto do Parque Memorial Arcoverde, no Complexo de Salgadinho.

Em seu Ofício/Denúncia, o Exmo. Sr. Deputado traz à consideração deste Tribunal questões diversas, tendo como cernes a

contratação do citado GRASPE sem a realização de processo licitatório e o volume de recursos comprometidos nesta contratação e, segundo o seu entendimento, a impropriedade da escolha da Administração Estadual da prioridade de dotar-se o Estado de equipamentos de relevância, com o comprometimento de recursos elevados em detrimento de projetos outros.

Em face das considerações que apresentou, concluiu pela solicitação de uma auditoria especial para identificação e apuração dos fatos que *relatou*.

Atendendo a esta solicitação este Tribunal designou uma equipe de Auditores das Contas Públicas, integrado pelos Beis: Sidinei José

Aires da Silva e Frederico José Pinto de Azevedo, que apresentou o relatório de sua análise às fls. 253 a 268 do Processo.

Neste Relatório inicial esclareceram os Auditores a existência de 03 convênios celebrados com o GRASPE, sendo dois deles com a COHAB-PE, com a intervenção da Secretaria de Habitação e Saneamento — SHS e o terceiro com a Secretaria Extraordinária para Projetos Especiais — SEPES, tendo todos como objeto atribuir àquela entidade a coordenação da elaboração dos projetos relacionados ao Parque Mamorial Arcoverde, com o repasse de recursos financeiros estaduais.

Nos dois convênios celebrados com a COHAB não se constatou qualquer formalidade quanto à exclusão do procedimento licitatório; com relação ao Convênio realizado com a SEPES, consta dos autos o parecer da Comissão de Licitação (fls. 143) que concluiu pela inexigibilidade do procedimento licitatório, considerando o GRASPE, entidade de notória especialização, em conformidade com o definido pelo Parágrafo único, do artigo 12, do então vigente D.L. 2300/86.

Concluída a análise documental, firmaram os Auditores o entendimento de que a contratação do GRASPE sem a devida licitação foi irregular, expondo amplamente os fundamentos que caracterizam a improcedência de tal isenção a título de notória especialização da contratada.

Informaram, ainda, em atendimento ao solicitado pelo Denunciante o montante dispendido com o projeto até a data do seu relatório (mar/93).

Da análise procedida nos Convênios celebrados pela COHAB e SEPES, constataram:

— Pagamento a maior de parcela de reajustamento pela COHAB, relativa ao convênio S/N, de 16.11.91.

— Não retenção do Imposto de Renda na Fonte, quando dos pagamentos efetuados

pela COHAB.

— Ausência de prestação de contas do GRASPE aos Órgãos Convenientes.

Cumprindo-se os prazos regimentais foram encaminhadas cópias do relatório da equipe técnica aos órgãos estaduais envolvidos para apresentarem sua defesa, o que exerceram em toda a plenitude do seu direito.

Retomando os autos à equipe técnica que iniciou os trabalhos de análise da presente denúncia, estudados os novos elementos apresentados, concluíram os senhores Auditores pela ratificação do seu relatório inicial, como seja:

— Pela improcedência de invocação da notória especialização “como excludente do procedimento licitatório na hipótese dos autos”.

— Pela indevida omissão da retenção do IRF, por parte da COHAB, quando dos pagamentos efetuados ao GRASPE, em desobediência à legislação específica que concede o benefício da isenção quando as atividades desenvolvidas pela entidade se identifica com os seus objetivos sociais, o que não se caracterizou na hipótese dos autos relativamente ao objeto dos convênios celebrados.

— Pela irregularidade constatada na prestação de contas apresentada pelo GRASPE, relativa a despesas com pessoal à conta do convênio nº 01/92, celebrado com a SEPES, em que se computaram pagamentos de rescisões de contratos de trabalho, onde se incluíram parcelas de direitos trabalhistas adquiridos anteriormente à vigência do convênio.

— Pelo indevido pagamento a maior, pela COHAB, de parcela de reajustamento de valores repassados ao GRASPE e que na defesa apresentada pelo Órgão estadual interessado foi informado como regularizado, mas não

foi comprovado, com a anexação de documento hábil necessário.

Concluídos, assim, os trabalhos da Equipe Técnica, foram os autos encaminhados à Auditoria Geral para emissão de Relatório Conclusivo.

No uso de suas atribuições e objetivando a instituição complementar do processo, o Exmo. Sr. Auditor Geral conceder prazo, para apresentação de Defesa, ao Coordenador do GRASPE e ao Paisagista Carlos Belandi, nominalmente citado na Denúncia do Deputado João Paulo e que na realidade vem a ser o coordenador do GRASPE.

Aquele profissional, em sua defesa, apresentou farto material sobre o seu desempenho profissional e documentos de despesas pagas pelo GRASPE mediante recursos repassados, através de Convênios, pelo Estado na execução de serviços de arquitetura, paisagismo e outros. Relativos ao Projeto do Parque Memorial Arcovrde, documentos estes também já apresentados e analisados quando de apresentação de defesa pelos órgãos estaduais envolvidos.

Após exaustiva análise e em longo relatório, o Exmo. Sr. Auditor Geral apresentou suas conclusões, enfatizando o aspecto da não realização de processo licitatório para a contratação do GRASPE, evidenciando a clara possibilidade de competição na hipótese dos autos e a improcedência da invocação da notória especialização "in casu", para em consequência firmar o seu entendimento pela procedência, em parte, da Denúncia em razão da infração à norma legal que impõe a realização de licitação para as contratações pela Administração Pública, salvo nas hipóteses de isenção legalmente previstas, e que não se caracterizaram nos presentes autos, relativamente aos dois Convênios celebrados pela COHAB e o terceiro pela SEPES.

Neste sentido opinou pela aplicação de multa prevista na Resolução T.C. 08/93, de 02 de junho de 1993, aos senhores Secretários de

Estado e Diretores da COHAB que firmaram os ditos convênios.

Nestes Termos, adotando conclusões da equipe de Auditores das Contas Públicas e do parecer final da Auditoria Geral, VOTO no sentido de julgar procedente, em parte, a Denúncia formulada pelo Deputado João Paulo, para que este Tribunal determine:

1 — A aplicação de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) nos termos da Resolução T.C. 08/93 de 02/06/93 aos Senhores Secretários Estaduais Roberto Andrade Vanderlei da Secretaria Extraordinária para Projetos Especiais e Ricardo Couceiro da Secretaria de Habitação e Saneamento e aos Senhores Diretores da COHAB Paulo Jorge Diniz Costa e Fernando Antônio Galindo Félix, por infração à norma legal que obriga a realização de procedimento licitatório, salvo nas hipóteses legais de isenção;

2 — A COHAB-PE, a apresentação a este Tribunal de comprovação de devolução ao erário Estadual da importância de Cr\$ 2.848.750,60 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta cruzeiros e sessenta centavos), valor expresso em 30.11.92, pago a maior ao GRASPE, a ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento;

3 — A COHAB o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados ao GRASPE, no período de 20.12.91 a 30.11.92, tendo em vista a falta de identidade entre os serviços prestados e os objetivos sociais da entidade GRASPE, o que o subtrai do benefício da isenção concedida pelo artigo 130 do RIR/80 — Regulamento do Imposto de Renda — Decreto 85.450, de 04.12.80, que alcança o montante de Cr\$ 9.468.581,94 (nove milhões, qua-

trocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e quatro centavos), a serem atualizados monetariamente, e;

4 — A Secretária Extraordinária para Projetos Especiais para proceder a revisão da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao GRASPE, através do Convênio nº 01/92, para que seja devolvida a importância de Cr\$ 77.977.812,50 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir de 29/12/92, relativa ao pagamento efetuado pelo GRASPE de rescisões de contratos de trabalho, concernente a

direitos trabalhistas anteriores à vigência do citado convênio.

VOTO, ainda, no sentido de que este Tribunal fixe aos interessados o prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações aqui contidas, a contar da data de transitado em julgado esta Decisão, ressalvado que na hipótese do seu descumprimento sejam remetidas cópias deste voto e da decisão dele resultante à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Solicito, ainda, à Presidência deste Tribunal a remessa dos relatórios, votos e decisão do presente Processo ao Exmo. Sr. Deputado João Paulo, autor da Denúncia e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para conhecimento.

Processo TC nº 9205105-4

Resumo: Denúncia contra o Prefeito de Frei Miguelinho, José Moura Sobrinho, que teria feito obras em suas propriedades com dinheiro público e outras irregularidades.

Situação: procedente

Julgada em 21.09.94

Conselheiro Relator
Conselheiro Severino Otávio
Processo TC Nº 9205105-4

Denúncia contra Administração Municipal de inúmeros ilícitos administrativos, na utilização de recursos públicos em proveito próprio e má execução financeira e orçamentária.

O presente processo refere-se à Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Edson Alvares Pedrosa, contra o ex-Prefeito do Município de Frei Miguelinho, Sr. José Moura Sobrinho, por uso indevido de recursos públicos em proveito próprio.

Em seu Ofício/Denúncia, o Sr. Antônio Edson Alvares Pedrosa traz à consideração deste Tribunal as seguintes irregularidades:

1) Manipulação da máquina de esteira "trator" da Prefeitura, para desmatamento e destocamento em sua propriedade particular, bem como a execução de açudes e silagem na mesma propriedade, que fica anexa a sede do Município, em prejuízo dos pequenos e médios produtores, notadamente dos Distritos de LAURINDAS, ONÇA DOS MOURA, PASSAGEM, CAPIVARA, CHÃ GRANDE e LAGOA DO MEIO, onde é grande a necessidade de perfuração de pequenos barreiros, limpeza dos existentes e dos açudes, notadamente os maiores, que no passado abasteciam estas comunidades, além do total